

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 6/2011

de 10 de Janeiro

O presente decreto-lei tem como objectivo proceder à alteração de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, de forma a assegurar a articulação de diversas obrigações de reporte de informação dos operadores económicos através do relatório único previsto no regime jurídico de prevenção e controlo integrados da poluição, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto. O Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, veio garantir a aplicação na ordem jurídica interna dos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão n.º 2006/61/CE, de 2 de Dezembro de 2005, e do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, que estiveram na base da criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes, viabilizando as condições para a ratificação e aplicação, pela União Europeia, do Protocolo PRTR — *Pollutant Release and Transfer Registers*.

Os registos de emissões e transferências de poluentes são uma ferramenta eficaz em termos económicos para incentivar a melhoria do desempenho ambiental, para facilitar o acesso do público a informação sobre estas matérias e para identificar as tendências, demonstrar os progressos realizados a nível da redução da poluição, controlar o cumprimento de certos acordos internacionais, estabelecer prioridades e avaliar os progressos realizados através das políticas no domínio do ambiente. A existência de um Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes integrado e coerente fornece ao público, aos sectores económicos, aos cientistas, às autoridades locais, às organizações não-governamentais e a outros decisores uma base de dados sólida que possibilita as comparações e facilita as futuras decisões em matéria de ambiente. O Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes deve ser concebido de modo a facilitar ao máximo o acesso do público através da internet. Ora, os objectivos e as metas visados por um Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes apenas podem ser atingidos se os dados comunicados forem fiáveis e comparáveis — o

que se garante através do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, e do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho.

Preende-se, agora, proceder à alteração de algumas normas do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, de forma a assegurar a articulação das obrigações de reporte de informação constantes nesse regime e o Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto. Trata-se de dar execução a uma medida de simplificação administrativa que permite ao operador apresentar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) relatórios, dados ou informações relativos à monitorização das emissões da instalação por que é responsável, em cumprimento de diferentes regimes jurídicos, através de um relatório único que lhe permita dar cumprimento a todas as obrigações que lhe são imputáveis.

Permite-se, assim, ao operador o recurso ao relatório único, num único momento, o que significa uma diminuição dos seus encargos administrativos. Além disso, a alteração de datas de reporte, que agora se adopta, permite ao operador ter o formulário previamente semi-preenchido e reportar, junto da APA, apenas a informação que ainda não tenha sido reportada. Evita-se, assim, o desfasamento ao longo do ano de reporte de informação, visando-se a simplificação do processo de resposta, bem como o processo de tratamento dos respectivos dados por parte da administração.

Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para, à luz da experiência adquirida com a aplicação do diploma, proceder a ajustamentos de algumas normas, designadamente de aspectos técnicos constantes do respectivo anexo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- a)
 b)
 c) Transmitir à APA, até 30 de Novembro de cada ano, a informação referida nas alíneas anteriores;
 d)

Artigo 4.º

[...]

- a)
 b) As transferências para fora do local do estabelecimento dos poluentes presentes em águas residuais destinadas a tratamento, listados no anexo II do Regulamento, independentemente do limiar aí estipulado, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento;
 c) As transferências para fora do local do estabelecimento dos resíduos perigosos e não perigosos, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Notas técnicas

n.º 209/2004, de 3 de Março, independentemente do

limiar estabelecido na alínea b) do artigo 5.º do Regulamento, provenientes das actividades enumeradas no

anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I

do Regulamento.

Artigo 5.º

[—]

- 1 — Até à harmonização dos sistemas de recolha de dados ambientais, as informações referidas no número anterior são comunicadas através do sistema electrónico disponibilizado pela APA no seu sítio na Internet, até ao dia 31 de Maio de cada ano e referem-se aos dados obtidos pelo operador no ano anterior.
- 2 —
- 3 —

Artigo 8.º

[—]

- 1 —
- 2 —
- a) O não cumprimento, pelo operador, das obrigações de comunicação das informações referidas no artigo 3.º nos prazos fixados no presente decreto-lei.
- b)
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 2.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 1277/2008, de 21 de Julho

O anexo ao Decreto-Lei n.º 1277/2008, de 21 de Julho, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

- 1 — No ano de 2010, a comunicação à APA dos dados validados e estimados pelas autoridades competentes, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1277/2008, de 21 de Julho, na redacção dada pelo presente decreto-lei, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2011.
- 2 — As informações previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1277/2008, de 21 de Julho, na redacção dada pelo presente decreto-lei, relativas ao ano de 2010, devem ser comunicadas até 30 de Junho de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2010. — José Sócrates Carvalhal Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Carlos Pereira — José Manuel Santos de Magalhães — José António Fonseca Vieira da Silva — Luís Medeiros Vieira — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Páccaro — Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro.

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalhal Pinto de Sousa.

1 — A obrigação de comunicação de dados existe sempre que o limiar de capacidade da actividade for excedido. Se não estiver especificado qualquer limiar de capacidade, todos os estabelecimentos dedicados à actividade PKTR em causa estão sujeitos a obrigação de comunicação de dados, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º.

2 — A capacidade da actividade PKTR é considerada para um período de laboração de vinte e quatro horas, independentemente do seu regime, turnos, horários de laboração ou valor de produção efectiva para resposta à oferta do mercado.

3 — No caso de o operador desenvolver várias actividades da mesma rubrica no mesmo estabelecimento e no mesmo local, procede-se à soma das capacidades das referidas actividades, que se compara com o limiar de capacidade aplicável à actividade constante do mesmo anexo, de acordo com o documento de orientação para a implementação do PKTR, europeu.

4 — As actividades referidas na tabela que se encontram igualmente abrangidas pelo regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, são da responsabilidade da APA. As restantes actividades são da competência da CCDR ou da ARH territorialmente competente.

Categoria de actividades referidas no artigo 4.º e respectiva autoridade competente

Actividade PKTR	Autoridade competente
1 — Sector da energia: a) Refinarias de petróleo e de gás; b) Instalações de gasificação e liquefacção; c) Centrais termicas e outras instalações de combustão, com uma potência calorífica de pelo menos 50 MW; d) Cogenerações; e) Instalações de laminação a quente, com uma capacidade de 10 t ou mais por hora; f) Instalações de produção de materiais de carvão e combustíveis sólidos não fimegeiros.	APA
2 — Produção e transformação de metais: a) Instalações de usinagem por simetria de minério metalúrgico, incluindo minério sulfurado; b) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo, com uma capacidade de 2,5 t ou mais por hora; c) Instalações para o processamento de metais ferrosos por: i) Laminação a quente, com uma capacidade de 20 t ou mais de aço bruto por hora; ii) Forjamento a quente, com uma capacidade de choque ultrapasse os 50 kJ por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW; iii) Aplicação de revestimentos protectores em metal fundido, com um consumo de 2 t ou mais de aço bruto por hora; d) Fundição de metais ferrosos, com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia; e) Instalações para a: i) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, concentrados ou materiais-primas secundários por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos.	CCDR e ARH
	APA

Atividade PRTR	Autoridade competente	Atividade PRTR	Autoridade competente
<p>ii) Para a fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), com uma capacidade de fusão de 4 t ou mais por dia para o chumbo e o cádmio ou 20 t ou mais por dia para todos os outros metais;</p> <p>f) Instalações de tratamento de superfície de metais e materiais plásticos que utilizem um processo eletrolítico ou químico, em que o volume de cubas de tratamento equivale a 30 m³ ou mais.</p>		<p>ii) Ácidos, nomeadamente ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfúricos;</p> <p>iii) Bases, nomeadamente hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;</p> <p>iv) Sais, nomeadamente cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;</p> <p>v) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;</p>	
<p>3—Indústria de minerais:</p> <p>a) Exploração mineira subterrânea e operações afins;</p> <p>b) Exploração a céu aberto e pedreira, em que a superfície da zona efectivamente sujeita a operações de extração equivale a 25 ha ou mais;</p> <p>c) Instalações de produção de:</p> <p>i) Tijolos de cimento em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 500 t ou mais por dia;</p> <p>ii) Cal em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 30 t ou mais por dia;</p> <p>iii) Tijolos de cimento ou cal noutros tipos de fornos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia;</p> <p>d) Instalações de produção de amianto e de fabrico de produtos a base de amianto;</p> <p>e) Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;</p> <p>f) Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;</p> <p>g) Instalações para o fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção de 75 t ou mais por dia, ou com uma capacidade de forno de 4 m² ou mais e uma capacidade de carga enformada por forno de 300 kg/m² ou mais.</p>	<p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p>	<p>c) Instalações químicas de produção, à escala industrial, de adubos que contenham fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);</p> <p>d) Instalações químicas destinadas ao fabrico, à escala industrial, de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas;</p> <p>e) Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos para o fabrico, à escala industrial, de produtos farmacêuticos de base;</p> <p>f) Instalações para o fabrico, à escala industrial, de explosivos e produtos pirotécnicos.</p> <p>5—Gestão dos resíduos e das águas residuais:</p> <p>a) Instalações de valorização ou eliminação de resíduos perigosos que recebam 10 t ou mais por dia;</p> <p>b) Instalações para incineração de resíduos não-perigosos no âmbito da Directiva n.º 200/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, com uma capacidade de 3 t ou mais por hora;</p> <p>c) Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade de 30 t ou mais por dia;</p> <p>d) Aterros (excluindo os aterros de resíduos inertes e aterros que tenham sido encerrados antes de 16 de Julho de 2001 ou cuja fase de manutenção após encerramento esteja pelas autoridades competentes nos termos do artigo 13.º da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa aos aterros de resíduos, tenha terminado) que recebam 10 t ou mais por dia ou com uma capacidade total de 25 000 t ou mais;</p> <p>e) Instalações de eliminação ou reciclagem das carcaças e dos resíduos animais, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;</p>	<p>APA ou CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>APA ou CCDR e ARH</p> <p>APA</p>
<p>4—Indústria química:</p> <p>a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:</p> <p>i) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);</p> <p>ii) Derivados oxigenados de hidrocarbonetos, tais como alcoóis, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epoxidadas;</p> <p>iii) Derivados sulfurados de hidrocarbonetos;</p> <p>iv) Derivados azotados de hidrocarbonetos, tais como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitrados, nitrilos, cianatos, isocianatos;</p> <p>v) Derivados fosforados de hidrocarbonetos;</p> <p>vi) Derivados halogenados de hidrocarbonetos;</p> <p>vii) Compostos organometálicos;</p> <p>viii) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);</p> <p>ix) Borrachas sintéticas;</p> <p>x) Corantes e pigmentos;</p> <p>xi) Tensioactivos e agentes de superfície;</p>	<p>APA</p>	<p>f) Estações de tratamento de águas residuais urbanas, com uma capacidade de 100 000 ou mais habitantes-equivalentes;</p> <p>g) Estações de tratamento de águas residuais exploradas de modo autónomo que sirvam uma ou mais actividades do presente anexo, com uma capacidade de 10 000 m³ ou mais por dia.</p> <p>6—Produção e transformação de papel e madeira:</p> <p>a) Instalações industriais para a produção de pasta de papel a partir de madeira ou de matérias fibrosas sumiêres;</p> <p>b) Instalações industriais para a produção de papel e cartão e outros produtos de madeira primários (como aglomerados de partículas, aglomerados de fibras, contraplacado), com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;</p> <p>c) Instalações industriais para a preservação da madeira e dos produtos de madeira através de produtos químicos, com uma capacidade de produção de 50 m³ ou mais por dia.</p>	<p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>APA ou CCDR e ARH</p> <p>CCDR e ARH</p>
<p>b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:</p> <p>i) Gases, nomeadamente amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxido de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbono;</p>	<p>APA</p>	<p>7—Produção animal intensiva e açucilar:</p> <p>a) Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de simons:</p> <p>i) Com capacidade para 40 000 ou mais aves;</p> <p>ii) Com capacidade para 2000 ou mais porcos engorda (de mais de 30 kg);</p> <p>iii) Com capacidade para 750 ou mais fêmeas;</p>	<p>APA</p>

Actividade PRTR	Autoridade competente
b) Aquicultura intensiva, com uma capacidade de produção de 1000 t ou mais de peixe ou marisco por ano.	CCDR e ARH
8 — Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:	
a) Matadouros, com uma capacidade de produção de carcaças de 50 t ou mais por dia;	APA
b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares e bebidas a partir de:	
i) Matérias-primas animais (que não leite), com uma capacidade de produção de produtos acabados de 75 t ou mais por dia;	
ii) Matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado de 300 t ou mais por dia (valor médio trimestral);	
c) Tratamento e transformação do leite, com capacidade para receber 200 t ou mais de leite por dia (valor médio anual).	
9 — Outras actividades:	
a) Instalações destinadas ao pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;	APA
b) Instalações de curtumes de couros e peles, com uma capacidade de tratamento de 12 t ou mais de produto acabado por dia;	
c) Instalações de tratamento superficial de substâncias, objectos ou produtos utilizando solventes orgânicos, nomeadamente apresto, tipografia, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, engomagem, pintura, limpeza ou impregnação, com uma capacidade de consumo de 150 kg ou mais por hora ou 200 t ou mais por ano;	
d) Instalações para a produção de carbono (carvão sinterizado) ou electrografite por incineração ou grafitação;	
e) Estaleiros de construção naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de 100 m ou mais de comprimento.	CCDR e ARH